



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 103/17

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e dá outras providências.

Art. 1º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, criado pela Lei Municipal nº 2.999, de 13 de Junho de 2000, passa a ser regulado pelas disposições desta lei.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, tem por objetivo gerenciar os recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda e financiar e garantir compromissos necessários à implantação de programas e projetos para moradia, nas modalidades de aquisição, construção, conclusão, ampliação, melhoria e lotes urbanizados, de unidades isoladas ou na forma associativa, para a população de baixa renda do Município, diretamente, ou através da participação operacional e financeira do Fundo, em empreendimentos financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e/ou do Fundo Estadual de Habitação.

Art. 3º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício, classificadas na função de habitação;

II - recursos provenientes da transferência do Sistema Financeiro da Habitação, Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social ou do Fundo Estadual de Habitação - FEH;

III – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V – contribuições, auxílios e doações de pessoas físicas ou jurídicas, subvenções e transferências de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

VI – receitas de aplicações financeiras e operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VIII - produto de convênios firmados com outras entidades financeiradoras;

IX - doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

X - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º. A dotação orçamentária prevista no orçamento municipal para ações habitacionais será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, tão logo realizadas as receitas correspondentes;

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS serão depositados em conta específica, a ser mantida em instituição bancária oficial, sob a denominação Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

§ 3º O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

Art. 4º São beneficiários do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS pessoas físicas residentes no Município, com renda familiar comprovada até 03 (três) salários mínimos e inscritas no Cadastro Único do Governo Federal.

§ 1º As normas operacionais e complementares, referentes ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS serão definidas em regulamento próprio, aprovado por decreto executivo.

§ 2º Os financiamentos serão concedidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, as do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e as normas internas do próprio Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

§ 3º As despesas correntes com pessoal, material de consumo e outros, necessários à administração do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS poderão ser realizadas com recurso do mesmo, devendo estar vinculadas ao orçamento do órgão da Administração Pública Municipal gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

Art. 5º Constituem patrimônio do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, além de suas receitas livres, outros bens imóveis ou móveis, inclusive títulos de crédito,





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

adquiridos e destacados pela Prefeitura para incorporação ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

Parágrafo Único: Para o cumprimento de suas finalidades, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS poderá alienar ou gravar seu patrimônio, inclusive para a outorga de garantia a contratos de mútuos, de que sejam tomadores os beneficiários definidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 6. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social/Divisão de Habitação sendo o repasse voluntário a entidades privadas sem fins econômicos precedido de deliberação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 2º. A contabilidade do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social/Divisão de Habitação gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, sob fiscalização do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, cabendo ao seu titular:

I – apresentar ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social os instrumentos de execução orçamentária e financeira;

II – submeter ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS;

III – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

Art. 7º As aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social aquele cujos beneficiários sejam famílias de baixa renda e os recursos sejam destinados a atender às seguintes modalidades de intervenção que contemplam:

I - construção de unidades habitacionais urbanas e rurais, de interesse social;





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

II – aquisição, construção habitacional, construção de muros, conclusão de obras, melhoria, reforma, aluguel social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

III – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

IV – implantação de infraestrutura para regularização fundiária de áreas caracterizadas de interesse social;

V – implantação de infraestrutura para novos programas habitacionais de interesse social;

VI – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VII – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VIII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

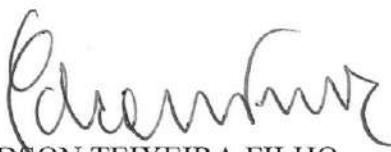
Parágrafo Único: Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

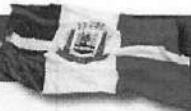
Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9. Fica revogada a Lei nº 2.999, de 13 de Junho de 2000.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 6 de novembro de 2017


EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



Diário Oficial Eletrônico

Município de Ubá – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 4.175, de 02/01/2014)

ANO IV - Nº 841 – Terça-feira, 03 de Outubro de 2017



CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CMHIS

Ata da centésima quinquagésima quarta (154^a) reunião extraordinária do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, realizada no dia 13 de setembro de 2017, às 08 horas, no Salão Vermelho da Prefeitura Municipal de Ubá, situada à Praça São Januário, nº 238, Centro, neste município, onde participaram o presidente Cláudio Cézar Alves (FEMAC) e os demais conselheiros, suplentes e ouvintes: Ana Paula Souza Franzoni de Oliveira (Secretaria Executiva), Adaise Rita Santana Candian Evangelista (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS), Daniel Vieira de Souza (SMDS), Nelson Luis de Azevedo (Secretaria Municipal de Ambiente e Mobilidade Urbana - SMAMU), Luciana da Mota Melo Marini (SMDS), Eliana C. M. Corbelli (Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SMPDE), Sandro Paschoaline Ribeiro (CRECI/MG), Janetee Gregório (Secretaria Municipal de Saúde - SMS) e Renata de Souza Pinto (SMDS). O presidente iniciou a reunião desejando um bom dia a todos. Foi justificada a ausência do conselheiro José Eduardo Lamas (FEMAC). Ana Paula realizou a leitura da ata da reunião anterior que foi aprovada. O presidente concedeu a palavra ao gerente da Divisão de Habitação, conselheiro Daniel, que apresentou a minuta do Projeto de Lei para criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social. Após as alterações sugeridas pela plenária, os conselheiros aprovaram por unanimidade a minuta do Projeto, que será encaminhada ao Prefeito Municipal pela Divisão de Habitação. Nada mais tendo a se tratar, o presidente encerrou a sessão agradecendo a presença de todos e eu Ana Paula Souza Franzoni de Oliveira, lavro a presente ata que após lida e aprovada será assinada por mim e pelos demais.

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Ata da reunião extraordinária do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) de Ubá/MG, dia 31 de agosto de 2017 às 19 horas. Reunião foi convocada pelo Presidente do referido conselho, Vinícius Samôr. Viviani Barroso faz a leitura da ata, devendo ser feita a alteração da nomenclatura “empresa” para “entidade sem fins lucrativos”. Vinícius Samôr expõe a pauta da reunião: alterações da Lei 3004 propostas pela Procuradoria Geral do Município. Vinícius Samôr esclarece que, de acordo com a Lei Federal 7552 de 2010, não é possível nominar leis, sendo esta a causa da invalidação da nomenclatura da Lei Municipal 3004. As alterações apresentadas são: a inclusão, no corpo do texto da Lei 3004, de todas as informações contidas no Decreto 4242; citar a criação de um Sistema Municipal de Financiamento à Cultura de Ubá; reestabelecer o prazo de prestação de contas para até 60 dias após a conclusão do projeto; Possibilitar o enquadramento de categorias artísticas ou culturais que poderão ser criadas futuramente, desde que reconhecidas pelo Sistema Nacional de Cultura ou aprovadas pelas Conferências Municipais de Cultura; Os Projetos aprovados pela Lei poderão receber recursos de outras fontes, sejam decorrentes de fomento público direto ou indireto, ou seja, da União ou do Estado, bem como poderão ser patrocinados por particulares, na forma a ser definida em Decreto Regulamentador; Regular a Certidão de enquadramento: documento emitido pela Secretaria Municipal de Cultura, representativo da análise orçamentária e enquadramento do projeto cultural, com exame de mérito, a ser usada pelo empreendedor cultural como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores; Criar a Certidão de incentivo: documento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, até o valor total do incentivo concedido a cada projeto e limitado ao valor global fixado a cada ano, representativo da autorização para que se efetive a transferência de recursos, conforme previsto na Certidão de Enquadramento, onde deve constar nome do Projeto, Proponente e Captador. As ações propostas acima foram aceitas por unanimidade por todos os membros presentes. Ficou ainda acordado dentre os membros tais itens: Criação de Contrapartida: atividades ou ações obrigatórias de caráter cultural, consideradas na pontuação da análise de mérito, mas responsáveis pela democratização dos produtos resultantes do projeto, destinados à comunidade local, que tenham finalidade social, de formação e/ou de desenvolvimento cultural, apresentadas pelos proponentes; Ficar assegurado o lançamento de pelo menos um Edital por semestre em cada exercício financeiro; Incluir que o proponente poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura, desde que o projeto conte com o município de Ubá. Por fim, foi posto em votação a destinação, por parte do incentivador, de 10% do valor obtido através do Fundo Municipal de Cultura ao mesmo. A votação final do item foi 08 votos contra a proposta inicial e 03 votos a favor. Ao final, Vinícius Samôr fez um comunicado quanto ao adiamento





Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, com o objetivo de:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º O SNHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I – os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparéncia dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II – as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Seção II Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;

II – Conselho Gestor do FNHIS;

III – Caixa Econômica Federal – CEF, agente operador do FNHIS;

IV – Conselho das Cidades;

V – conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI – órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VII – fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e

VIII – agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Art. 6º São recursos do SNHIS:

I – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo;

II – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Curador;

III – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

IV – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS.

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8º O FNHIS é constituído por:

I – recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, de que trata a [Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974](#);

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS;

III – dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

~~VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.~~

VII - receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e ([Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007](#))

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados. ([Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007](#))

Seção II Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 9º O FNHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNHIS será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FNHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS, definindo entre os membros do Conselho das Cidades os integrantes do referido Conselho Gestor.

§ 4º Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplam:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o [Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo. ([Incluído pela Lei nº 11.888, de 2008](#)) ([Vigência](#))

§ 4º Fica habilitado o FNHIS a destinar recursos para a compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S). ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

- III – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;
- IV – firmar termo de adesão ao SNHIS;
- V – elaborar relatórios de gestão; e
- VI – observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

§ 6º Os recursos do FNHIS também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007\)](#)

I – a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por entidade; [\(Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007\)](#)

II – o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados; [\(Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007\)](#)

III – o funcionamento regular da entidade por no mínimo 3 (três) anos; [\(Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007\)](#)

IV – a vedação de repasse a entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FNHIS ou ao Ministério das Cidades, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; [\(Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007\)](#)

V – o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação; [\(Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007\)](#)

VI – a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FNHIS; [\(Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007\)](#)

VII – a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades deverão observar os princípios da imparcialidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; [\(Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007\)](#)

VIII – o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pela União a entidades privadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007\)](#)

Art. 13. Os recursos do FNHIS e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SNHIS

Seção I Do Ministério das Cidades

Art. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003](#), compete:

I – coordenar as ações do SNHIS;

II – estabelecer, ouvido o Conselho das Cidades, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social;

III – elaborar e definir, ouvido o Conselho das Cidades, o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

IV – oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal, Regionais e Municipais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SNHIS;

V – monitorar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do SNHIS;

VI – autorizar o FNHIS a ressarcir os custos operacionais e correspondentes encargos tributários do agente operador;

VII – instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

VIII – elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS, em consonância com a legislação federal pertinente;

IX – acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SNHIS, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

X – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS;

XI – acompanhar a aplicação dos recursos do FNHIS;

XII – submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FNHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União;

XIII – subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

Seção II Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 15. Ao Conselho Gestor do FNHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHIS, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Nacional de Habitação estabelecidos pelo Ministério das Cidades e as diretrizes do Conselho das Cidades;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS;

III – deliberar sobre as contas do FNHIS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNHIS, nas matérias de sua competência;

V – fixar os valores de remuneração do agente operador; e

VI – aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Na aplicação de recursos pelo FGTS na forma de subsídio na área habitacional serão observadas as diretrizes de que trata o inciso I deste artigo.

Seção III Da Caixa Econômica Federal

Art. 16. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHIS, compete:

I – atuar como instituição depositária dos recursos do FNHIS;

II – definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;

III – controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNHIS; e

IV – prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Seção IV
Dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais

Art. 17. Os Estados que aderirem ao SNHIS deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

Art. 18. Observadas as normas emanadas do Conselho Gestor do FNHIS, os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais fixarão critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

Art. 19. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais promoverão ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS.

Parágrafo único. Os conselhos deverão também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 20. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS.

Art. 21. As demais entidades e órgãos integrantes do SNHIS contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHIS

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

I – subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II – equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III – isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;

IV – outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I – identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SNHIS no cadastro nacional de que trata o inciso VII do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II – valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III – utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV – concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V – impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;

VI – para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHIS somente será contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS até que se cumpram as condições previstas no art. 12 desta Lei.

§ 1º (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 2º (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 1º O Ministério das Cidades poderá aplicar os recursos de que trata o caput deste artigo por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o cumprimento do disposto nos inciso I a V do caput do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º O Conselho Gestor do FNHIS poderá estabelecer prazo-limite para o exercício da faculdade de que trata o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~Art. 24 A. Nos exercícios de 2007 e 2008, o Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 387, de 2007)~~

~~Art. 24-A. Nos exercícios de 2007 e 2008, o Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.578, de 2007)~~

Art. 24-A. O Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)

Art. 25. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Olívio de Oliveira Dutra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.6.2005.

*

LEI 19091 2010 de 30/07/2010 (texto atualizado)

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação - FEH -, criado pela Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes,
decreto e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Estadual de Habitação - FEH -, criado pela Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FEH tem por objetivo dar suporte financeiro para a implantação e a execução de programas vinculados a políticas habitacionais de interesse social para a população de baixa renda e, nos termos dos incisos I e III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, exercerá as seguintes funções:

I - programática, destinada à liberação de recursos não reembolsáveis para Município, para entidade integrante da administração indireta de Município que implemente programa habitacional destinado a famílias de baixa renda e para a execução de programa especial de trabalho da administração pública estadual;

II - de financiamento, destinada à concessão de financiamento cujo retorno será incorporado ao patrimônio do Fundo, estabelecendo-se, assim, sua natureza rotativa.

Parágrafo único. A concessão de financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ter parcela subsidiada, suportada pelo FEH, decorrente ou não de convênio firmado pelo agente financeiro, e destinada a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, observados os critérios definidos em cada programa.

Art. 3º O prazo para a concessão de financiamento e a liberação dos recursos no âmbito do FEH será de dez anos contados da data de vigência desta Lei, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, uma única vez, pelo período máximo de quatro anos, com base na avaliação de desempenho do Fundo.

Parágrafo único. O FEH terá prazo de duração indeterminado.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se programa de habitação de interesse social aquele cujos beneficiários sejam famílias de baixa renda e cujos recursos sejam destinados a atender às seguintes modalidades de intervenção:

I - construção de unidades habitacionais urbanas e rurais;

II - aquisição de moradia pronta;

III - urbanização e recuperação de áreas degradadas;

IV - aquisição de materiais de construção;

V - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
VI - aquisição de terrenos, desde que vinculada à implantação de projetos habitacionais de interesse social;

VII - reformas de unidades habitacionais de interesse social cujas condições de higiene e segurança não atendam a um padrão mínimo de habitabilidade;

VIII - desenvolvimento de programas habitacionais integrados, que compreendam a construção de unidades habitacionais, o provimento de infraestrutura, a instalação de equipamentos de uso coletivo e o apoio ao desenvolvimento comunitário;

IX - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

X - outras formas de provimento e acesso à moradia, mediante modalidades de financiamento permitidas pela legislação.

Parágrafo único. Na construção de habitação urbana ou rural com recursos do FEH, será dada preferência à utilização de energia solar na implantação de sistema de aquecimento.

Art. 5º São recursos do FEH:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado bem como créditos adicionais;

II - retornos do principal e encargos de financiamentos concedidos pelo Fundo;

III - recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado e destinadas ao Fundo;

IV - recursos alocados por instituições financeiras destinados a programas habitacionais;

V - recursos não reembolsáveis alocados por órgãos, fundos e entidades federais e destinados a programas habitacionais;

VI - recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos do FEH serão aplicados em consonância com as diretrizes e prioridades estabelecidas na política e no Plano Estadual de Habitação de Interesse Social, a que se refere a Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009.

§ 2º No exercício da função programática do Fundo, serão utilizados, exclusivamente, os recursos da fonte prevista no inciso V deste artigo.

§ 3º O FEH transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento integral ou parcial de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interno e externo destinadas ao Fundo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 4º O superávit financeiro do FEH, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, facultada a sua transferência aos exercícios seguintes.

§ 5º Na hipótese de extinção do Fundo, seu patrimônio, inclusive os direitos creditórios, reverterá ao Tesouro do Estado, na forma do regulamento.

Art. 6º São beneficiários do FEH:

I - famílias de baixa renda, com prioridade para aquelas com renda mensal igual ou inferior a três salários mínimos;

II - Município e entidade integrante da administração indireta de Município, observado o disposto no inciso I do art. 2º e os critérios definidos em cada programa;

III - empresas e cooperativas habitacionais que, após a conclusão da obra, obriguem-se a repassar o financiamento a mutuário final de baixa renda, conforme definido no inciso I, com

observância das normas e das condições estipuladas pelo agente financeiro do FEH;

IV - outros, desde que satisfaçam os requisitos previstos nesta Lei e nas normas específicas do respectivo programa.

§ 1º Excepcionalmente, em programas habitacionais implementados com recursos do FEH e aprovados pelo Poder Executivo, poderão ser beneficiárias famílias com renda mensal superior à prevista no inciso I do caput deste artigo, conforme as normas do respectivo programa.

§ 2º Os servidores civis e militares do Estado poderão ser beneficiários de programas de habitação específicos, desenvolvidos por meio do FEH, observadas as regras dos respectivos programas.

§ 3º Em programas habitacionais implementados pelo governo do Estado para atender a servidores da administração pública estadual, o FEH será responsável pela liberação de recursos não reembolsáveis que complementem o financiamento necessário à aquisição de moradia para servidores com renda familiar de até cinco salários mínimos, os quais não sejam proprietários de imóvel residencial, observadas as normas e condições previstas em regulamento específico.

Art. 7º São requisitos para a concessão de financiamentos e a liberação de recursos no âmbito do FEH:

I - aproveitamento prioritário de áreas urbanas já dotadas de infraestrutura;

II - constituição, pelo Município, de Conselho Municipal de Habitação, que terá a atribuição de realizar a pré-seleção das famílias candidatas à obtenção dos benefícios do FEH, obedecidos os critérios socioeconômicos definidos pelo gestor do Fundo e as normas dos respectivos programas;

III - seleção e aprovação pelo Poder Executivo Municipal da lista final de beneficiários dentre os indicados pelo Conselho Municipal de Habitação, obedecida a prioridade e a capacidade de atendimento do respectivo programa;

IV - apresentação ao agente financeiro de documento hábil, emitido pelo Município, comprovando o cumprimento das exigências previstas nos incisos II e III;

V - parecer do agente financeiro sobre a viabilidade do empreendimento em seus aspectos técnico, social, econômico e financeiro;

VI - conclusão favorável de análise da capacidade financeira e da regularidade jurídica e cadastral do beneficiário;

VII - outros requisitos definidos nos regulamentos do Fundo e de seus programas.

§ 1º Para a concessão de financiamento, será observado o comprometimento máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da renda mensal das famílias a que se refere o inciso I do caput do art. 6º.

§ 2º Não será atendida pelo Fundo a família que tenha membro mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - ou proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos de qualquer outro imóvel residencial.

Art. 8º Na implementação dos programas mantidos com recursos do FEH serão observadas as seguintes condições gerais, além das específicas, definidas nos respectivos regulamentos:

I - para o desempenho da função programática:

a) a comprovação, pelo agente financeiro, do enquadramento da operação nos objetivos do Fundo e de seus programas;

b) o valor limite da liberação de recursos;

c) a apresentação de contrapartida, em recursos financeiros ou bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do FEH, conforme as normas específicas estabelecidas no regulamento e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

d) outras condições definidas em regulamento;

II - para o desempenho da função de financiamento:

a) o enquadramento do empreendimento e do beneficiário nos objetivos do Fundo;

b) a composição do investimento;

c) a exigência de contrapartida do beneficiário de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do financiamento, expressa, isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais ou serviços a serem aportados diretamente pelo beneficiário ou indiretamente, por meio de instituições parceiras, na execução do respectivo programa habitacional, a critério do agente financeiro;

d) o prazo total do financiamento;

e) os encargos, na forma de:

1) reajuste do saldo devedor, por índice de preços ou taxa financeira;

2) juros, limitados a 6% a.a. (seis por cento ao ano), aplicados ao saldo devedor reajustado;

3) outros encargos, conforme normas do programa;

f) as garantias exigidas, a critério do agente financeiro e de acordo com normas de cada programa.

§ 1º Poderá ser concedido prêmio por adimplemento ao beneficiário que mantiver regular o pagamento do financiamento, na forma definida em regulamento.

§ 2º O regulamento do Fundo poderá estabelecer outras condições para a liberação de recursos e para a concessão de financiamentos no âmbito do FEH, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O subsídio de que trata o parágrafo único do art. 2º será concedido uma única vez a cada beneficiário, cabendo ao agente financeiro manter cadastro que permita o controle da concessão, observadas as normas dos respectivos programas.

Art. 9º O descumprimento de obrigação prevista no instrumento contratual sujeitará o beneficiário ao pagamento de juros moratórios e atualização monetária, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas aplicáveis.

Parágrafo único. O regulamento definirá os casos de infração que poderão acarretar o vencimento extraordinário da totalidade da dívida, a devolução de recursos liberados pelo Fundo ao Município e os procedimentos aplicáveis no tratamento das situações de inadimplemento técnico e financeiro.

Art. 10. (Revogado pelo art. 167 da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011.)

Dispositivo revogado:

"Art. 10. O gestor do FEH é a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG -, com as competências e atribuições previstas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento."

Art. 11. O agente financeiro do FEH é a COHAB-MG, que atuará

também como mandatário do Estado, para os fins previstos nesta Lei, com as seguintes atribuições, além das previstas no art. 8º e no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento:

I - a celebração de convênio ou contrato em nome do FEH, visando a captar recursos de origens diversas para ampliar a capacidade de atendimento do Fundo;

II - a celebração de convênio ou contrato com instituição pública ou privada, visando a promover estudos ou desenvolver projetos e atividades vinculados aos objetivos do Fundo bem como a agilizar sua operacionalização;

III - a promoção da cobrança administrativa e judicial de financiamento concedido com recursos do Fundo, observadas as normas legais pertinentes;

IV - a realização de acordo para recebimento de valores, podendo transigir em relação a condições e penalidades, preservado o interesse público;

V - a promoção da alienação de bens recebidos em pagamento e a transferência dos valores obtidos para o patrimônio do Fundo, preservado o interesse público;

VI - o oferecimento em caução dos direitos creditórios do Fundo para garantir empréstimos e outras operações a serem contratadas com instituições nacionais e internacionais bem como a participação em ofertas públicas e leilões de recursos destinados à concessão de subsídios a programas habitacionais, observadas as seguintes condições:

a) autorização prévia do grupo coordenador do Fundo;

b) destinação de recursos oriundos dos empréstimos à implantação de programa ou projeto voltado para os objetivos do Fundo.

§ 1º O ordenador de despesas do FEH é o Presidente da COHAB-MG, que poderá delegar essa atribuição.

§ 2º Os gastos decorrentes de convênio ou contrato de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão custeados, total ou parcialmente, com recursos do Fundo, sem prejuízo das aplicações programadas para o período.

§ 3º O agente financeiro poderá, mediante prévia comunicação às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, atribuir ao FEH:

I - as quantias despendidas em procedimentos judiciais;

II - os valores correspondentes a saldo devedor de financiamento vencido e não recebido e vincendo, esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis;

III - os encargos acessórios decorrentes do financiamento habitacional, de acordo com as normas do SFH, na forma do regulamento;

IV - os valores correspondentes aos custos de registros, impostos, taxas e emolumentos despendidos na implantação e na comercialização dos empreendimentos habitacionais, compreendendo a legalização da propriedade de terrenos e a transferência do domínio das unidades construídas, quando houver, na forma de regulamento;

V - os valores correspondentes a créditos irrecuperáveis e aqueles caracterizados no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 12. O agente financeiro fará jus a:

I - tarifa de abertura e administração de crédito, definida em regulamento de acordo com as normas dos programas;

II - comissão de até 6% (seis por cento), na forma de

regulamento.

Art. 13. Integram o grupo coordenador do FEH:

I - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, que será o seu Presidente;

II - um representante da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais;

III - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

IV - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

V - um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

VI - quatro representantes da sociedade civil organizada, com assento no Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - CONEDRU.

§ 1º Para fins do cumprimento das normas do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS -, o grupo coordenador do FEH é também o Conselho Gestor do Fundo.

§ 2º As competências e as atribuições do grupo coordenador serão estabelecidas em regulamento, que definirá também a forma de indicação dos seus representantes, observadas as normas aplicáveis, especialmente o disposto no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e as normas federais relativas à habitação de interesse social.

§ 3º Os membros a que se refere o inciso VI do caput deste artigo serão selecionados pelo CONEDRU e indicados ao Presidente do grupo coordenador, que os designará.

§ 4º Serão garantidos a representantes de movimentos populares ligados à área de habitação 25% (vinte e cinco por cento) das vagas destinadas a representantes da sociedade civil.

Art. 14. Para efeito do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 91, de 2006, cabe à Secretaria de Estado de Fazenda a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro do FEH, no que se refere à elaboração da proposta orçamentária e do cronograma financeiro da receita e da despesa do Fundo.

Art. 15. Os demonstrativos financeiros do FEH obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16. Excepcionalmente, o Poder Executivo autorizará a transferência ao FEH de direitos e obrigações creditórias oriundos da produção ou do financiamento de unidades habitacionais registradas no balanço patrimonial da COHAB-MG, na forma de regulamento.

Parágrafo único. A transferência das obrigações creditórias de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de ato normativo do Poder Executivo, é condicionada ao registro formal de garantia de transferência ao FEH de receitas a realizar, em igual valor, provenientes de financiamentos ou de alienação de ativos pertencentes à COHAB-MG.

Art. 17. Fica revogada a Lei nº 11.830, de 6 de julho de

1995.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 30 de julho de 2010; 222º da Inconfidência Mineira e 189º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Carlos Alberto Pavan Alvim
Renata Maria Paes de Vilhena
Leonardo Maurício Colombini Lima

Data da última atualização: 24/1/2011.

[ALMG](#)

[pesquisa](#)